

Altera a Lei Complementar nº 129, de 02 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 16, acrescido de parágrafo único; o art. 17 e seu parágrafo único; os arts. 30 e 32; e as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 33, acrescido das alíneas "d", "e" e "f", da Lei Complementar nº 129, de 02 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16. À Consultoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, compete assessorá-lo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Estadual.*

Parágrafo único - Os pareceres do Consultor-Geral aprovados pelo Governador do Estado revestem-se de caráter normativo para a Administração Estadual.

**Art. 17. À Procuradoria Geral do Estado compete:*

- I. exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;*
- II. prestar assessoramento jurídico ao Poder Executivo, relativamente ao controle da legalidade dos atos da Administração Estadual;*
- III. prestar assessoramento jurídico suplementar às entidades da administração indireta, quando determinado pelo Governador do Estado;*
- IV. inscrever, controlar e cobrar, com exclusividade, a Dívida Ativa do Estado;*
- V. exercer outras atividades correlatas.*

Parágrafo único - A exclusividade da representação de que trata este artigo não impede a contratação de profissional para exercer a defesa dos interesses do Estado, em juízo ou fora dele, em casos especiais definidos em lei e quando, por qualquer motivo relevante, a Procuradoria Geral do Estado estiver impedida ou impossibilitada de exercer a defesa do Estado.

**Art. 30. À Secretaria de Planejamento e Finanças compete:*

- I. elaborar políticas e planos de desenvolvimento econômico, social, e de meio ambiente do Estado;*
- II. levantar e divulgar dados e informações sobre o sistema produtivo e a realidade social do Estado;*
- III. orientar a elaboração de propostas orçamentárias e de planos plurianuais pelas Secretarias de Estado e entidades descentralizadas;*
- IV. estabelecer os programas de execução orçamentária e acompanhar sua efetivação;*
- V. estabelecer a programação financeira dos recursos do Estado;*
- VI. avaliar a programação orçamentária e financeira das entidades da Administração Indireta dependentes de repasses do Tesouro Estadual;*
- VII. controlar o movimento de tesouraria, envolvendo ingressos, pagamentos e disponibilidades;*
- VIII. realizar a contabilização da movimentação econômica, financeira e patrimonial do Estado, levantando as demonstrações pertinentes;*
- IX. coordenar os entendimentos do Governo do Estado com entidades federais, internacionais, e outras para obtenção de financiamentos e/ou recursos a fundo perdido, destinados ao desenvolvimento de programas estaduais;*
- X. assessorar o Governador do Estado na avaliação do desempenho das Secretarias de Estado, órgãos e entidades descentralizadas, inclusive órgãos de regime especial;*
- XI. exercer outras atividades correlatas.*

**Art. 32. À Secretaria de Administração compete:*

I. prestar serviços de apoio necessários ao funcionamento regular da Administração Direta;

II. realizar as atividades de administração de pessoal relativas a:

a) desenvolvimento de recursos humanos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, através de programas de treinamento de pessoal, com a participação de instituições de ensino;

b) admissão, posse e lotação de pessoal;

c) avaliação do desempenho funcional para fins de progressão, ascensão, treinamento, disponibilidade e dispensa;

d) realização de estudos para elaboração de planos de cargos e salários para a Administração Direta e Indireta;

e) manutenção de cadastro atualizado de pessoal da administração pública direta e indireta, para permitir informações necessárias à gestão do quadro de pessoal do Estado;

III. administrar materiais, patrimônio e serviços auxiliares, aí incluídas as atividades de:

a) padronização e codificação de materiais;

b) conservação e alienação de bens e materiais;

c) inventário anual;

d) reprodução e arquivamento de documentos;

e) administração do Centro Administrativo, bem como manutenção e conservação de prédios públicos;

f) circulação de correspondência;

g) administração de serviços contratados de terceiros;

IV. promover, executar e coordenar o programa de Modernização Administrativa do Estado, inclusive o aperfeiçoamento permanente de métodos e procedimentos;

V. determinar a realização de auditorias administrativas;

VI. preparar os atos necessários ao provimento de cargos da Magistratura e do Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas na Constituição;

VII. supervisionar as atividades de previdência dos servidores públicos;

VIII. executar serviços de processamento de dados e tratamento de informações;

IX. coordenar a elaboração das folhas de pagamento da administração direta e indireta do Estado;

X. elaborar e coordenar o processo de informatização da Administração Estadual;

XI. exercer outras atividades correlatas.

*Art. 33

Parágrafo único

a) à Secretaria de Administração, nos casos de alienação, compras e serviços gerais, em que seja exigida tomada de preços ou concorrência, ressalvado o disposto nas alíneas "c" e "d";

b) à Secretaria de Transportes e Obras Públicas, nos casos de obras e serviços de engenharia, ressalvada as hipóteses da alíneas "c" e "d";

c) à Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, nos casos de alienação, compras e serviços gerais, em que seja exigida tomada de preços ou concorrência, quando interessada a própria Secretaria, bem como de obras e serviços de engenharia relativos à conservação e reparação de prédios escolares;

d) à Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais, nos casos de obras e serviços de engenharia relativos à oferta hídrica, à gestão dos recursos hídricos e a projetos especiais, em que seja exigida tomada de preços ou concorrência;

e) à Secretaria de Saúde Pública, nos casos de alienação, compras e serviços gerais, em que seja exigida tomada de preços ou concorrência, quando interessada a própria Secretaria;

f) a qualquer Secretaria, órgão equivalente ou órgão de regime especial, para fins de compras e serviços gerais em que couber convite."

Art. 2º. Fica transformada a Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - IDEC, criada pela Lei nº. 4.286, de 06 de dezembro de 1973 e alterada pela Lei nº. 4.414, de 04 novembro de 1974, na autarquia Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC.

§ 1º. Ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC compete:

I. produzir e difundir informações técnicas e estatísticas pertinentes ao conhecimento da realidade estadual;

II. realizar os estudos e pesquisas necessários à atividade do planejamento público estadual, ou mediante remuneração, a preço de mercado, de interesse de terceiros;

III. formular, coordenar, executar e supervisionar a política estadual de preservação, conservação, aproveitamento, uso racional e recuperação dos recursos ambientais;

IV. fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle, utilização e recuperação dos recursos ambientais, aplicando as penalidades disciplinares e/ou compensatórias às infrações apuradas;

V. exercer outras atividades correlatas.

§ 2º. São transferidos à autarquia Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC, no que couber, o patrimônio, o contingente de pessoal, com direitos e obrigações a ele inerentes, as receitas próprias, os fundos e dotações orçamentárias previstos na Lei nº. 6.754, de 28 de dezembro de 1994, da Fundação IDEC, ora transformada.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto as medidas necessárias à transformação de que trata este artigo.

Art. 3º. A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, é uma sociedade de economia mista, autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº. 4.528, de 17 de dezembro de 1975, constituída sob a forma de sociedade por ações, e tem os seguintes objetivos:

I. assessorar sobre a realização de estudos técnicos e sistemáticos necessários a informatização e ao aprimoramento de métodos e processos de trabalho, tendo em vista o processamento de dados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual;

II. disponibilizar mão-de-obra especializada em diversas categorias, para os órgãos da Administração Pública Estadual;

III. gerenciar os Recursos Humanos das empresas incorporadas definindo a política de treinamento em todos os níveis;

IV. exercer a função de órgão responsável pela pesquisa e a lavra de minérios, bem como por requerimento de áreas minerais junto ao DNPM, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energias, em todo o território do Rio Grande do Norte, sua comercialização, importação, exportação, como também a realização de estudos, pesquisas, projetos e serviços e avaliação de jazidas minerais, para a execução de serviços de abastecimento d'água;

V. exercer função de órgão arrecadador das prestações e débitos vencidos e vincendos dos mutuários do sistema financeiro de habitação, cujo agente tenha sido a COHAB, até o final dos respectivos contratos;

VI. exercer a função de órgão responsável pelas atividades de turismo, decorrentes de contratos ou convênios efetuados pela EMPROTUR/N, até o dia 23 de agosto de 1995;

VII. celebrar convênios com órgãos estaduais ou federais para prestação dos serviços previstos nos itens anteriores;

VIII. assumir os Créditos e Débitos, Ativos e Passivos de todas as Empresas incorporadas, inclusive aqueles provenientes de acordos, convênios e ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

IX. exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º. Fica criada a Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais - SERHID, com as seguintes atribuições:

I. formular, implantar e avaliar as políticas e programas estaduais de recursos hídricos;

II. coordenar as políticas de recursos hídricos do Estado;

III. promover e executar ações para exploração e preservação de recursos hídricos no Estado;

IV. elaborar estudos; planejar pesquisas e programas; gerenciar projetos; executar obras relativas à oferta de água de superfície e subterrânea e realizar a gestão dos recursos hídricos do Estado;

V. elaborar estudos; planejar pesquisas e programas; gerenciar projetos e executar obras relativas a projetos especiais definidos pelo Governador do Estado;

-VI. articular-se com órgãos e entidades nacionais e internacionais de sua área de atuação;

VII. exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. São transferidos à Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais, no que couber, o patrimônio, o contingente de pessoal, as receitas próprias, os fundos e as dotações orçamentárias previstas na Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994.

§ 2º. Vetado. ...

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. expedir, mediante decreto, os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei Complementar;

II. fixar através de decreto as tabelas de lotação de cargos em comissão e funções gratificadas criadas por esta Lei Complementar;

III. redistribuir, entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais e as entidades sucessoras de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar os recursos e dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado aprovado pela Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, em favor da Secretaria de Planejamento e Finanças e das entidades sucedidas.

Art. 6º. Ficam vinculadas:

I. à Assessoria de Comunicação Social, o órgão de regime especial Departamento Estadual de Imprensa - DEI;

II. à Secretaria de Planejamento e Finanças, a autarquia Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC;

III. Vetado. ...

Art. 7º. Os vencimentos do cargo de Subdiretor de Unidade Regional, da Secretaria de Tributação, previsto no Anexo I desta lei, são fixados em R\$ 507,59 (quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondendo

R\$ 203,04 (duzentos e três reais e quatro centavos) ao vencimento e R\$ 304,55 (trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) à representação do cargo.

Art. 8º. Os vencimentos do cargo de Diretor Geral de órgão de regime especial, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 129, de 02 de fevereiro de 1995, são fixados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondendo R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais) ao vencimento e R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) à representação do cargo.

Art. 9º. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Secretário Executivo e Chefe de Setor e as funções gratificadas de Assistente Administrativo, Assistente de Apoio e Auxiliar de Apoio da autarquia Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC, ficam fixados nos valores constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 10. No Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte I, Tabela I, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I. 01 (um) de Secretário de Recursos Hídricos e Projetos Especiais;

II. 01 (um) de Secretário Adjunto, 01 (um) de Coordenador e 01 (um) de Subcoordenador na Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais;

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão de Consultor, da Consultoria Geral do Estado, passam a denominar-se de Consultor Jurídico.

Art. 11. São transformados e transpostos, de conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas nele relacionadas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 31 e inciso V do art. 63 da Lei Complementar nº. 129, de 02 de fevereiro de 1995.

Palácio Potengi, em Natal, 25 de Janeiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte
Roberto Brandão Furtado
Pedro Fernandes Pereira
João Faustino Ferreira Neto
Ivanaldo Bezerra de Araújo Calvão
Múcio Gurgel de Sá
Sebastião Américo de Souza
Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade
Paulo Roberto Chaves Alves
Vicente Inácio Martins Freire
Lina Maria Vieira

ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
ÓRGÃO	CARGO	QTDE.	CARGO	QTDE.	ÓRGÃO
Secretaria de Tributação	Subcoordenador	01	Subcoordenador	01	Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Geral do Estado	Consultor	01	Chefe de Unidade Instrumental	01	Assessoria de Comunicação Social
Secretaria de Planejamento e Finanças	Subsecretário	02	Subsecretário	02	Secretaria de Administração
Instituto de Terras do Rio Grande do Norte	Coordenador	02	Coordenador	04	
	Coordenador de Engenharia (CI-1)	01			
	Coordenador de Terras (CI-1)	01	Subcoordenador	06	
	Chefe de Unid. Administrativa (CI-3)	01	Chefe de Grupo Auxiliar	04	
Secretaria de Planejamento e Finanças	Chefe de Unidade Financeira (CI-3)	01	Chefe de Unidade Instrumental	02	Secretaria de Recursos Humanos e Projetos Especiais
	Subcoordenador	02	Coordenador	04	
	Coordenador	02			
Consultoria Geral do Estado	Consultor Geral Adjunto	01	Chefe de Gabinete	01	
Instituto de Terras do Rio Grande do Norte	Consultor	01	Subcoordenador	04	
	Coordenador Geral	01	Subcoordenador	01	
	Enxarregado de Serviço (CI-5)	03			
Secretaria de Planejamento e Finanças	Auxiliar de Gabinete (CI-6)	01	Chefe de Grupo Auxiliar	03	Secretaria de Interior Justiça e Cidadania
	Chefe de Processamento de Dado (CI-3)	01	Subcoordenador	01	
Fundação Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte	Chefe de Grupo Auxiliar	03	Chefe de Grupo Auxiliar	03	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte
	Diretor Técnico	01	Diretor	02	
	Diretor Adm. Financeiro	01			
	Presidente	01	Diretor Geral	01	
	Superintendente	03	Coordenador	03	
	Assessor Jurídico	02	Assessor Jurídico	02	
Instituto de Terras do Rio Grande do Norte	Assessor Técnico	06	Assessor Técnico	06	Instituto de Terras do Rio Grande do Norte
	Secretário Executivo	01	Secretário Executivo	01	
	Encarregado de Patrim. e Almoxar.	01	Chefe de Setor	03	
	Encarregado de Serviços Auxiliares	01			
	Encarregado de Transportes	01			
	Secretária (Diretoria Executiva)	02	Assistente Administrativo	03	
	Duvidante (Diretoria Executiva)	01			
	Motorista (Diretoria Executiva)	03			
	Cocleiro (Diretoria Executiva)	02			
	Chefe de Serviço	03			
Instituto de Terras do Rio Grande do Norte	Coordenador de Recursos Humanos (CI-2)	01	Subcoordenador	07	
	Assessor Técnico (CI-3)	01			
	Assistente da Presidência	02	Diretor (CI-1)	02	
	Coordenador de Adm. e Finanças (CI-1)	01			
	Coordenador da Ass. Jurídica (CI-1)	01			
	Subcoordenador Cadastro (CI-3)	01			
	Subcoord. de Discriminação (CI-3)	01			
	Subcoord. de Redistribuição (CI-3)	01			
	Subcoord. Eng. Cartográfica (CI-3)	01			
	Subcoord. Defesa e Preservação (CI-3)	01			
Subcoord. de Parques e Reservas (CI-3)	01				
Secretaria de Tributação	Encarregado de Serviço (CI-5)	01	Chefe da Ass. Jurídica	01	Secretaria de Tributação
	Chefe de Unidade de 1ª Categoria	05	Subdiretor de Unidade Regional	07	
	Chefe de Unidade de 1ª Categoria	02			
	Gerente de Projeto	09	Subcoordenador	04	
Escritório de Representação do Governo no Distrito Federal	Gerente de Projeto	05	Gerente de Projeto	05	Departamento Estadual de Imprensa
	Coordenador	01	Diretor Geral	01	
	Subcoordenador	02	Subcoordenador	02	
	Chefe de Unidade Instrumental	01	Unidade de Grupo Auxiliar	02	

ANEXO II

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEC

CARGO COMMISSIONADO	VALOR R\$ 1,00		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTOS
Assessor Jurídico	1.040,00	1.560,00	2.600,00
Assessor Técnico	1.040,00	1.560,00	2.600,00
Secretário Executivo	600,00	900,00	1.500,00
Chefe de Setor	259,10	388,65	647,75

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO R\$ 1,00	
Assistente Administrativo		300,00
Assistente de Apoio		240,00
Auxiliar de Apoio		180,00

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1.º), decide **sanctionar, vetando**, no entanto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 23/95, constante do processo nº 0166/96-GAC, que **introduz modificações na Lei Complementar nº 129, de 02.02.1995.**

RAZÕES DE VETO

1. Veto o § 2º do art. 4º, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º.

§ 2º. As máquinas, veículos, equipamentos e acervo técnico pertencentes à extinta Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CDMRN, utilizados em pesquisa, exploração e controle de qualidade das águas subterrâneas do Estado são transferidos para a Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais".

Esse dispositivo, com se vê, transfere, de imediato, a partir do início de sua vigência, para a Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais, cuja criação foi proposta pelo Governo nesse mesmo Projeto de Lei, de nº 23/95, "máquinas, veículos, equipamentos e acervo técnico pertencentes à extinta Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Rio Grande do Norte".

Como se sabe, as sociedades de economia mista têm características de Sociedade Anônima, sendo, então, regidas pela Lei Federal nº 6.404, 15.12.76, além da disciplina estabelecida em seus próprios estatutos.

Em face disso, a alienação de bens do patrimônio da extinta CDM, que foi sucedida pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - DATANORTE, deve necessariamente decorrer de deliberação do Conselho de Administração ou de outro órgão deliberativo da sociedade, conforme previsto em seus Estatutos, nos termos prescritos no art. 142, inciso VIII, da Lei nº. 6.404/76.

O dispositivo vetado, quando muito, poderia determinar a futura transferência de tais bens, com a observância dos procedimentos que a citada Lei 6.404/76 prevê.

Por isso, evidencia-se como indispensável o veto ora manifestado, dada a inconstitucionalidade do referido dispositivo do Projeto de Lei, por contrariar expressa disposição de lei federal.

2. Veto, igualmente, o inciso III do art. 6º, que tem a seguinte redação:

"Art. 6º.

I.

II.

III. à Secretaria de Administração, a sociedade de economia mista Companhia Incorporadora do Rio Grande do Norte - CIRGN".

O Projeto originário do Poder Executivo, de que trata a Mensagem nº 055-GE, propunha, em seu art. 3º, alteração na denominação de uma sociedade de economia mista estadual de Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte (DATANORTE) para Companhia Incorporadora do Rio Grande do Norte, com a vinculação desta à Secretaria de Administração (art. 6º, III).

Tendo havido modificações, durante o processo legislativo de aprovação do Projeto de Lei originário do Executivo, remanesceu mantida a denominação da DATANORTE, sem, no entanto, ter havido adaptação, quanto ao nome da sociedade, no art. 6º, inciso III, do Projeto, que trata da vinculação da referida empresa à Secretaria de Administração. Em consequência, o inciso III do art. 6º, continuou reportando-se, inadequadamente, em desconformidade com o restante do Projeto de Lei, à Companhia.

Incorporadora do Rio Grande do Norte, que seria a nova denominação da DATANORTE, proposta pelo Executivo e rejeitada pela Assembléa Legislativa.

Portanto, evidencia-se como indispensável, para a preservação da própria coerência do Projeto de Lei, que seja vetado, em nome do interesse público, o inciso III do seu art. 6º.

Esses os motivos de ordem jurídico-constitucional que me levaram a sancionar, vetando, no entanto, parcialmente, por inconstitucionalidade e por incompatibilidade com o interesse público, o § 2º do art. 4º e o inciso III do art. 6º do Projeto de Lei nº 023/95.

Encontrando-se a Egrégia Assembléa Legislativa em seu recesso regimental, publique-se o presente veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 25 de janeiro de 1996.

DOE Nº 8.689
Data: 26.1.1996
Pág. 1 a 5

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO